



Número: **0600011-87.2024.6.15.0009**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB**

Última distribuição : **20/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTANTE)	
	RAILSON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
DANILO LUCAS DA SILVA ALVES (REPRESENTANTE)	
	RAILSON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS (REPRESENTADA)	
	NATHALI ROLIM NOGUEIRA (ADVOGADO) THAIS MONTENEGRO ARAUJO (ADVOGADO)
ALIRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO (REPRESENTADO)	
	NATHALI ROLIM NOGUEIRA (ADVOGADO) THAIS MONTENEGRO ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122235148	08/08/2024 12:34	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600011-87.2024.6.15.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA GRANDE PB

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DANILO LUCAS DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAILSON SANTOS DA SILVA - PB22640

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAILSON SANTOS DA SILVA - PB22640

REPRESENTADO: ALÍRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO

REPRESENTADA: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: NATHALI ROLIM NOGUEIRA - PB29391,

THAIS MONTENEGRO ARAÚJO - PB22973

Advogados do(a) REPRESENTADA: NATHALI ROLIM NOGUEIRA - PB29391,
THAIS MONTENEGRO ARAÚJO - PB22973

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pelo Partido Social Brasileiro - PSB, do município de Alagoinha, em desfavor de Maria Rodrigues de Almeida Farias e Alírio Claudino Pontes Filho, Prefeita e Vice-Prefeito do referido Município.

Em síntese, relata que no dia 22/01/2024, na entrega de um trator da Edilidade, houve realização de propaganda eleitoral antecipada, com comício, passeata e discursos, com total desvirtuamento da finalidade da propaganda institucional.

Relata, ainda, que o perfil do *instagram* da Prefeitura, bem como o programa de rádio institucional "Fala Prefeita", vem sendo utilizados para postagens e publicações de propaganda de cunho pessoal e com objetivos eleitorais. Menciona, ainda, a utilização do símbolo de campanha do pré-candidato a Prefeito (foguetes) na propaganda institucional do Município.

Pedido de tutela antecipada indeferida, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da concessão.

Defesa apresentada pelos Representados, conforme ID. 122188161, aduzindo, em resumo, que as manifestações citadas na exordial configuram mero exercício do direito

a liberdade de expressão.

Remetidos os autos ao Ministério Público Eleitoral, opinou o *Parquet* pela procedência da Representação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97, em seu art. 36-A, elenca situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto, menção a pretensa candidatura, tampouco exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, senão vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade,



para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Dessa forma, a priori os fatos que não se enquadram nas situações acima relacionadas e que possuem de certa forma cunho eleitoral, poderiam ensejar, em tese, propaganda eleitoral antecipada, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto.

In casu, o Representante trouxe duas situações. A primeira relacionada a entrega de um trator de propriedade da Prefeitura de Alagoinha, cujo ato se deu com a realização de caminhada/carreata/passeata, cuja manifestação se deu com gestos relacionados ao símbolo de campanha do pré-candidato a Prefeito (foguetes). E a segunda referente a divulgação do referido evento nos sites e redes sociais institucionais do Município de Alagoinha com menção ao referido símbolo (*instagram* e demais redes sociais).

Dessa forma, para que esses atos sejam considerados propaganda eleitoral irregular, na forma antecipada, deve-se perquirir a existência de conteúdo de cunho eleitoral ensejador da irregularidade.

Alegaram os Representados, em sede de contestação, que não há nos autos hipótese de propaganda eleitoral irregular antecipada, sob o fundamento de que os fatos trazidos estão protegidos pela liberdade de expressão, além de não ter existido qualquer pedido expresso de votos. Junta jurisprudência nesse sentido.

Compulsando os documentos juntados aos autos, vê-se que o "foguetes", bem como o gesto a ele relacionado, estão diretamente relacionados ao atual Prefeito do Município de Alagoinha, Alírio Claudino de Pontes Filho, já anunciado pré-candidato a Prefeito nas eleições de 2024.

De fato, tanto nas publicações nas redes sociais do Município quanto no ato de entrega de trator realizado pelos Representados, encontramos o símbolo "foguetes", assim como o gesto a ele relacionado, conforme pode ser observado nas fotos de IDs. 122179428 e 122179429.

Assim, o argumento trazido pelos Representados de que as condutas estariam sob o manto da liberdade de expressão e que não seria hipótese de propaganda eleitoral antecipada porque não houve pedido expresso de votos não encontra sustentação, uma vez que demonstrou-se estar diante de uma propaganda irregular em virtude da presença de conteúdo de natureza eleitoral. Vejamos.

A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de expressão e os atos de propaganda, demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas, havendo, pois, cristalina necessidade de ponderação entre os bens jurídicos tutelados a ser realizada a luz do caso concreto.

Logo, o referido direito fundamental, no âmbito do debate democrático, somente

poderá sofrer limitação se constatada violação as regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Na hipótese dos autos, estamos diante de publicações e atos realizados em período anterior ao microprocesso eleitoral, com claro conteúdo eleitoral, pois apesar de não existir o pedido expresso de votos, há clara vinculação entre o símbolo/gesto foguete a um dos Representados, também pré-candidato.

Nesse sentido, traz o § 1º do art. 37 da nossa Carta Magna o que caracteriza publicidade institucional regular:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Logo, vê-se que a publicidade institucional dos órgãos públicos deve ter escopo educativo, informativo e de orientação social, vedada a utilização de qualquer elemento que enseja promoção pessoal das autoridades.

Essa previsão ganha relevo em ano eleitoral, pois a utilização da estrutura da "máquina pública" de forma irregular, pode desequilibrar sobremaneira o pleito, sobretudo no que se refere a igualdade dos candidatos que participam da disputa eleitoral.

Nesse sentido, vê-se que a presença de qualquer conteúdo de natureza eleitoral dentro da propaganda institucional, pode ensejar a propaganda eleitoral antecipada, sendo a hipótese dos autos.

Diante das razões acima expostas, sem maiores delongas e em harmonia com o Parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE a presente Representação, CONDENANDO os Representados, solidariamente, ao pagamento de multa, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do §3º do art. 36 da Lei 9.504/96 c/c §4º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Determino, ainda, a exclusão, no prazo de 24h, de toda e qualquer publicação das redes sociais e sites institucionais da Prefeitura de Alagoinha, que contenha símbolo vinculados ao candidato a reeleição, o senhor Alírio Claudino de Pontes Filho.

No que diz respeito a necessidade de Investigação em virtude de possível caracterização de ato de improbidade administrativa, desnecessária a remessa de cópia integral do autos ao Ministério Público Eleitoral, uma vez que este já informou a instauração de Inquérito Civil para tal fim, conforme ID. 122207082.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.



Ciência ao Ministério Público Eleitoral através deste Sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Cumpra-se.

Alagoa Grande - PB, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

JOSÉ JACKSON GUIMARÃES

JUIZ DA 9ª ZONA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-05 em 09/08/2024 13:10:25

Número do documento: 24080812341741000000115170389

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080812341741000000115170389>

Assinado eletronicamente por: JOSE JACKSON GUIMARAES - 08/08/2024 12:34:17